

Ofício de Suprimentos Nº 149/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: 44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29

PROCESSO: 6872/2026- PE SRP 025/2026

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para montagem de “KIT DE HIGIENE ESCOLAR” para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino em 2027.

Destinatários: 44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP 025/2026** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)VI — DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se: • a reconsideração da decisão registrada em 22/07/2026, às 09:06:44, com a anulação da desclassificação da proposta do participante 08243 e dos atos subsequentes que dela dependam e não possam ser aproveitados; • o retorno do item 1 à fase de análise das propostas, reintegrando-se a oferta da Recorrente sem qualquer alteração de preço ou das especificações originalmente apresentadas; • se houver dúvida sobre conformidade ou qualidade, que seja realizada diligência e solicitada ficha técnica, catálogo, amostra ou outra comprovação objetiva, conforme os itens 11.12, 12.3 e 13.4 do edital; • caso a Pregoeira não reconsidere o ato, que o

recurso seja encaminhado à autoridade superior no prazo previsto no item 14.5 do edital, acompanhado de cópia integral do processo e dos registros eletrônicos necessários ao julgamento; Por fim, a Recorrente manifesta seu respeito pelo trabalho da Pregoeira, da equipe de apoio e de toda a Administração Municipal, reconhecendo a complexidade da condução do certame. O presente recurso não busca atribuir qualquer intenção indevida aos agentes públicos, mas contribuir para que uma questão plenamente sanável não prejudique a competitividade nem o interesse público. Confia-se, assim, na análise atenta e imparcial dos fundamentos apresentados e na reconsideração da decisão, com a adoção da solução mais razoável, segura e vantajosa para o Município de Mangaratiba e para a coletividade.”

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: **44.496.090 JOÃO VALENTIM**
OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa: **44.496.090 JOÃO VALENTIM OROSCO JUNIOR- CNPJ: 44.496.090/0001-29** que foi **desclassificada do Item 1** do certame, em razão de ter indicado a marca do produto como **"PRÓPRIA"**, em desconformidade com as exigências editalícias.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

IV- DO MÉRITO

1.DOS FATOS

A recorrente, em suas razões recursais, alega que **deixou de indicar a marca do produto para não confrontar o item 11.12.1 do Edital**, que veda a identificação da licitante durante determinada fase do certame. Sustenta, portanto, que a indicação da marca própria equivaleria à identificação da empresa, razão pela qual teria optado por utilizar a expressão "PRÓPRIA".

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

2.1. Da obrigatoriedade de indicação da marca

O instrumento convocatório exige que os licitantes **indiquem a marca dos produtos ofertados**, sendo tal informação essencial para a adequada análise de conformidade da proposta com as especificações técnicas do edital. A indicação de marca constitui elemento indispensável para que a Administração possa verificar a **qualidade, a procedência e a compatibilidade do produto** com o objeto licitado.

A expressão "**PRÓPRIA**", utilizada pela recorrente, **não constitui, em si, uma marca registrada ou denominação comercial identificável**, mas sim uma referência genérica que, na prática, **não permite à Administração aferir a adequação técnica do produto ofertado** e, simultaneamente, **pode conduzir à identificação indireta da licitante**, frustrando o sigilo resguardado pelo item 11.12.1 do Edital.

2.2. Da alegação de conflito com o item 11.12.1 do Edital

A recorrente sustenta que a indicação da marca "**PRÓPRIA**" visou a preservar o sigilo de sua identidade, nos termos do item 11.12.1 do Edital, que veda a identificação do licitante.

Embora se reconheça que a preocupação da recorrente com o sigilo das propostas é legítima, **a solução adotada pela licitante não é a adequada**. A indicação da **marca comercial do produto** — ainda que fabricado pela própria licitante — **não se confunde com a identificação da empresa proponente**, tratando-se de informação técnica indispensável à avaliação da proposta. A marca do produto é um dado objetivo, necessário ao julgamento, e não um elemento de identificação do proponente para os fins da vedação editalícia.

Portanto, a licitante deveria ter indicado a **denominação comercial/marca registrada** do produto, ainda que de sua própria fabricação, permitindo à Administração a devida análise técnica, sem que isso configurasse violação ao sigilo das propostas.

2.3. Da vinculação ao instrumento convocatório

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 5º c/c art. 12 da Lei nº 14.133/2021**, impõe à Administração e aos licitantes o dever de observar fielmente as condições do edital. A Pregoeira, ao desclassificar a recorrente, agiu em estrita conformidade com as regras editalícias, não cabendo flexibilização que pudesse comprometer a isonomia entre os participantes.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

3.1. Do poder-dever de revisão dos próprios atos

Não obstante a **correção da desclassificação** à luz das regras editalícias vigentes, esta Pregoeira, no exercício do **princípio da autotutela administrativa**, reconhece que a situação concreta revela uma **potencial restrição indevida à competitividade do certame**, especialmente em relação a **empresas fabricantes que comercializam produtos sob marca própria**.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, consagra entre os princípios norteadores das licitações públicas a **competitividade**, a **eficiência** e a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**. Tais princípios impõem à Administração o dever de promover a **máxima participação possível** de licitantes, desde que observadas as demais exigências legais e editalícias.

Conforme reiterada jurisprudência do **TCE-SP**, a Administração deve zelar pela ampla competitividade, evitando-se exigências que, embora formalmente regulares, possam ter o efeito prático de **restringir injustificadamente a participação de potenciais competidores** (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025, em que se determinou, em caso análogo envolvendo pregão eletrônico para contratação de serviços de tecnologia da informação, a correção de cláusulas que configuravam "**restrição à competitividade**").

De igual modo, o **TCE-SP**, em decisão relativa a pregão eletrônico para prestação de serviços de limpeza, determinou que a Administração deve promover retificações quando identificar que regras editalícias geram restrições indevidas, asseverando a necessidade de "**preservar a ampla participação**" (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

3.2. Da fundamentação para o retorno à fase de lances

Identificou-se que a conjugação entre a exigência de indicação de marca e a vedação de identificação prevista no item 11.12.1 do Edital pode gerar, na prática, uma **situação de dubiedade para empresas que fabricam produtos sob marca própria**, criando um obstáculo que, embora não intencional, **pode comprometer a isonomia e a competitividade do certame**.

A jurisprudência do **TCE-SP** reafirma que a Administração deve, ao identificar inconsistências ou restrições indevidas no instrumento convocatório, adotar as providências necessárias para corrigir tais falhas, em atenção ao **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e

à **transparência** do processo licitatório (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

Ademais, o **art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o direito recursal deve ser assegurado sem imposição de barreiras indevidas, sendo que, analogamente, a Administração deve garantir que as condições do certame não criem **obstáculos desproporcionais** à participação legítima dos licitantes.

V. DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

V.1. Quanto ao recurso interposto

CONHECER do recurso administrativo, por tempestivo, e, **no mérito, DAR PROVIMENTO**, e ressaltar que a decisão anterior foi tomada em estrita observância ao instrumento convocatório, sendo correta à luz das regras editalícias então vigentes.

V.2. Quanto à aplicação da autotutela administrativa

Todavia, no exercício do **poder-dever de autotutela**, e visando a assegurar a **competitividade**, a **isonomia** e a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração, nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021, DETERMINA-SE:**

- (a) O RETORNO DO ITEM 1 À FASE DE LANCES**, a fim de oportunizar que **todas as empresas interessadas, inclusive aquelas que comercializam produtos sob marca própria**, possam competir em igualdade de condições, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021;
- (b) A retomada do certame**, exclusivamente quanto ao **Item 1**, para o dia **21/08/2026, às 13 horas**, onde todos os licitantes interessados serão devidamente comunicados no chat do sistema BBMNET, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

VI. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **Lei nº 14.133/2021**, arts. 5º (princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa), 12 (vinculação ao instrumento convocatório) e 165, §1º, inciso I (procedimento recursal);
- **Princípio da autotutela administrativa**, que confere à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de correção para atendimento ao interesse público;
- **Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025**, em decisões que determinam a correção de cláusulas editalícias que configurem restrição à competitividade e a preservação da ampla participação dos licitantes;
- **Acórdão 117/2024-Plenário, TCU**, Relator Ministro Aroldo Cedraz, que consagra o princípio do formalismo moderado em licitações, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Mangaratiba, 20 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARIANA DE VASCONCELLOS PONTES ALVES**
Data: 20/08/2026 11:39:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025